

PROCESSO - A. I. N° 09280391/04
RECORRENTE - DECARLA MACHADO DIAS LIMA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0285-04/04
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 26/10/2004

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0339-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4^a JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente - Acórdão JJF n.^o 0285-04/04 - para aplicar multa no valor de R\$690,00, sob a seguinte acusação: “*Penalidade fixa imputada ao contribuinte acima por ter sido flagrado efetuando vendas sem a emissão da nota fiscal/cupom correspondente, CFE atestam os documentos em anexo.*”

Alega o recorrente que, em nenhum momento, foi provado que teriam sido realizadas vendas sem nota fiscal, e que a documentação apreendida pelo autuante contém anotações confidenciais, que só interessam aos familiares do titular do autuado.

Concluiu requerendo a reforma da Decisão.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse verificar que os documentos acostados às fls. 6 a 96 revelam a comercialização de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, pois se trata de notas de compra, numeradas, datadas e com carimbos de entrega, que foram localizadas na sede da empresa, constituindo-se prova da venda.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa, no valor de R\$690,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, tendo em vista que o contribuinte teria realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente.

O recorrente se limita a negar o cometimento da infração.

Entretanto, analisando os documentos anexados às fls. 6 a 96, conforme salientou a representante da PGE/PROFIS, estão intitulados como “ordem de compra”, são numerados, datados e com carimbos de entrega. Alguns deles constam a assinatura do recebedor da mercadoria (como exemplos aqueles apensados às fls. 7, 8, 15 e 16). O documento à fl. 15, inclusive, demonstra que a entrega do que fora comprado se deu em seis etapas, conforme anotações no seu verso.

Mais, quase na sua totalidade, possuem vistos e carimbo do contribuinte autuado.

Outra característica está no seu rodapé, qual seja, O nome de fantasia “IVOMAC” e o número do telefone do estabelecimento “261-2214”, que são os mesmos constantes nos dados cadastrais do contribuinte, junto à SEFAZ, como se vê nos extratos que anexei às fls. 142 e 143.

Não resta a menor dúvida que estes “documentos” extrafiscais revelam a comercialização de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, estando caracterizado o cometimento da infração à obrigação acessória.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09280391/04, lavrado contra **DECARLA MACHADO DIAS LIMA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.354/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE – REPR.. PGE/PROFIS